



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.043/17

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da aposentadoria da Sr<sup>a</sup>. Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matr. nº 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada. No momento verifica-se o cumprimento do AC1 TC nº 0337/2019.

Quando do exame preliminar da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando as seguintes falhas:

- a) Diferença entre o cargo de ingresso no serviço público (Professora), e o cargo em que se deu a aposentadoria (Regente de Ensino). Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca dessa diferença;
- b) Ausência dos comprovantes de pagamento da beneficiária referente aos meses de fevereiro a junho de 2016. Tais comprovantes se tornam necessários tendo em vista a diferença do valor do provento constante no cálculo (fl. 27), e o valor da remuneração constante no comprovante de fl. 20.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer prova/justificativa junto a esta Corte de Contas.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 061/2018**, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do IPSEM de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada. Assim, por meio do Acórdão AC1 TC nº 0337/2019, os Conselheiros membros da Eg. 1ª Câmara deste Tribunal decidiram:

- 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 061/18;**
- 2) **APLICAR** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,23 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 dias para que o atual Presidente do IPSEM de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Em documentos acostados à fls. 70/84 dos autos, o gestor apresentou os comprovantes de pagamento da beneficiária, sanando a falha apontada, restando, todavia, a ausência de justificativas relativamente à **Diferença entre o cargo de ingresso no serviço público (Professora), e o cargo em que se deu a aposentadoria (Regente de Ensino)**.

De posse dos autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer nº 01306/19 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, e pugnando pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1- TC 00337/19;
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB conjugado com o art. 201, IV do Regimento Interno;
3. Assinação de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC1- TC 00337/19.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.043/17

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da *1ª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) **DECLAREM** o atendimento parcial, pelo gestor, ao **Acórdão AC1 TC nº 0337/2019**;
- b) **APLIQUEM** ao *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada-PB, **MULTA** no valor de **RS 1.500,00 (29,62 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada-PB**, *Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa*, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta as justificativas/provas para sanar as falhas apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**PROCESSO TC nº 02.043/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0337/2019

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada PB**

Gestor Responsável: Marcos Alexandre Melo da Costa

Interessado (a): Zeneide Soares Marques Almeida

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de resolução. Cumprimento Parcial. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para providências.

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 2016/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 02.043/17, que examina a legalidade da aposentadoria da servidora Zeneide Soares Marques Almeida, ex-ocupante do Cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 205, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Pedra Lavrada, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 0337/2019, e,

**CONSIDERANDO** que somente houve, por parte do gestor, o atendimento parcial às determinações insertas no acórdão acima caracterizado,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** o atendimento parcial, pelo gestor, ao **Acórdão AC1 TC nº 0337/2019**;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 1.500,00 (29,62 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, envie a esta as justificativas/provas para sanar as falhas apontadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**

João Pessoa, 31 de outubro de 2019.

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:07



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 10:17



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO